

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 12/2022/SEAGRI/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0025.298424/2021-59

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de frete para transporte de calcário, visando atender a demanda necessária da Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI e FUNDOS: PROLEITE e FUNCAFÉ na correção do solo dos 52 Municípios do Estado de Rondônia e seus distritos requisitantes, contribuindo assim para o fortalecimento da Agricultura Familiar do Estado de Rondônia.

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, através de seu Pregoeiro, designado por meio da **Portaria Nº 84/SUPEL de 29/06/2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 30/06/2021**, em atenção aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interposto pelas empresas: CAICO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA – CNPJ: 19.533.043/0001-60, CONCRETO ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 05.021.677/0001-20, GUARUJA COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA – CNPJ:08.139.789/0001-78, já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – CAICO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA:

A requerente interpôs recurso administrativo via sistema COMPRASNET (id – 0029255175, 0029256603, 0029260216, 0029260259) para os lotes: 03 e 04, contra a decisão do pregoeiro que inabilitou sua proposta no referido certame, por descumprimento ao item 13.7 “b” – Balanço Patrimonial referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente **autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado**.

Aduz a recorrente, que a sua inabilitação quanto a apresentação da Certidão de Regularidade de Débitos com a Fazenda Estadual com a redação “**(Finalidade Errada - OUTRAS TRANSAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA)**” não encontra fundamento no edital de licitação, tendo em vista que a exigência contida no ato convocatório não especificou a referida redação da certidão em comento, bem como, informa que a redação em questão não altera a situação fiscal da empresa para fins de participação no certame.

Em sequência as suas arguições, a recorrente informa que seu balanço patrimonial atende plenamente as exigências relativas à qualificação econômica da licitação, os quais foram autenticados e registrados por 02 (dois) escritórios de contabilidade à época, o que justifica a apresentação de datas diferentes no documento supracitado.

Em relação as notas fiscais apresentadas em sede de diligência, a empresa alega que se trata de serviços prestados para empresa HP LOGISTICA MULTIMODAL LTDA, os quais foram apresentados como documentos de qualificação técnica – Atestados de Capacidade Técnica.

Por fim, solicita que seja reconsiderada a decisão do pregoeiro, bem como, seja declarada inabilitada a empresa recorrida para os lotes: 03 e 04, tendo em vista que a empresa recorrida atendeu as exigências editalícias.

II- CONCRETO ENGENHARIA LTDA:

A requerente interpôs recurso administrativo via sistema COMPRASNET (id –0029321530) para os lotes: 01, 02, 03, 04 e 05, contra a decisão do pregoeiro que desclassificou sua proposta no presente certame, haja vista que a empresa ter apresentado documento relativo a consórcio.

Aduz que o documento relativo a 9ª alteração contratual, refere-se à participação de uma licitação (RDC Nº 44/2021) no estado Mato Grosso, a qual solicitava no edital a composição de empresas reunidas em consórcio.

Em sequência informa que a referida alteração contratual que versava sobre a composição das empresas em regime de consórcio, não objetivava o pregão nº 12/2022, ou seja, o documento em questão teve o único objetivo atender as exigências editalícias da licitação do Estado do Mato Grosso.

Conforme argumentação da empresa recorrente, o Pregoeiro deveria ter diligenciado junto aos documentos relativos ao contrato do RDC/44/2021 do Estado do Mato Grosso – MT, o que traria a luz a participação da empresa em regime de consórcio.

Por fim solicita que seja reconsiderada a decisão do pregoeiro, habilitando assim a empresa para os lotes em questão.

III- GUARUJA COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA:

A requerente interpôs recurso administrativo via sistema COMPRASNET (id – 0029333417) para os lotes: 01, 02, 03, 04 e 05, contra sua inabilitação no presente certame, tendo em vista que seus atestados foram apresentados em conformidade com as exigências do edital.

Aduz a empresa recorrente que seus atestados são compatíveis aos objetos licitados, sendo os mesmos compatíveis em características com o solicitado no edital.

Em relação aos documentos relativos à qualificação econômica (balanço patrimonial), alega que seus documentos estão em conformidade com o solicitado no item 13.7” b” do edital, informando que seu balanço encontra-se devidamente autenticado digitalmente (SPED), como preconiza o art. 39 da Lei nº 8.934/1994.

Por derradeiro, solicita que a sua empresa seja habilitada no presente certame, considerando que seus documentos de habilitação estão em consonância com a exigências editalícias estabelecidas.

IV – CONTRARRAZÕES:

A empresa recorrida (**BAUMGRATZ SERVIÇOS E TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI**) apresentou sua peça recursal (ID- 0029461528), como preconiza a legislação em comento, a qual alega que as empresas recorrentes não atenderam o edital e, por essa razão devem ser mantidas inabilitadas/desclassificadas no presente certame.

Alega que os recursos das empresas possuem o caráter meramente protelatório, ou seja, segunda a recorrida, as empresas não cumpriram as regras estabelecidas no edital.

Por derradeiro, solicita que os recursos das empresas recorrentes sejam negados em seus provimentos, mantendo assim, a habilitação de sua empresa no referido certame.

V – DO MERITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise dos

recursos interpostos pelas empresas e ainda, levando em consideração que houve Contrarrazões apresentadas pelas empresas participantes, o Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente.

Primeiramente vislumbra-se que “A licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos” (Art. 3º, Lei. 8.666/93).

Segundo a 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

O Pregoeiro balizou seus atos nos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo a moralidade aos ditames editais.

Desse modo, passaremos a apresentar de forma pormenorizada os fatos suscitados pelas empresas recorrentes, bem como os fundamentos quanto a decisão do pregoeiro.

V.I - JULGAMENTO DOS RECURSOS DA EMPRESA CAICO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA:

Em verificação aos documentos de habilitação da empresa em questão (id- 0028883569, 0028883761, 0028883975, 0028884249), o pregoeiro se posiciona da seguinte forma:

Preliminarmente, na fase de julgamento de documentos de habilitação, o Pregoeiro verificou que o documento relativo à Certidão de Regularidade de Débitos com a Fazenda Estadual apresentava uma redação diferente da praxe procedimental (**Participação em Processo Licitatório**), o que caracteriza que a empresa se encontra com regularidade diante da Fazenda Estadual, ou seja, apta a participar do processo licitatório sem impedimentos junto a SEFIN/RO.

Naquela oportunidade a empresa recorrente apresentou sua certidão com a redação “**(Finalidade Errada - OUTRAS TRANSAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA)**”, o que poderia em tese possuir alguma pendência fiscal junto a SEFIN/RO.

Em sede de recursos a empresa apresentou sua certidão em conformidade com a praxe procedimental, o que levou a reconsideração por parte do pregoeiro quanto a aceitabilidade da referida Certidão de Regularidade de Débitos com a Fazenda Estadual.

Em relação aos documentos de Qualificação Técnica (atestados de capacidade técnica), o pregoeiro em uma análise minudente, constatou que a empresa recorrente apenas locou os veículos (disponibilizou os veículos) para a empresa (HP LOGISTICA MULTIMODAL LTDA – EMITENTE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA) contratada pelo estado de Rondônia, fato esse, que ficou comprovado na apresentação das NOTAS FATURAS (id- 0028433745), cuja redação versa sobre “locação de veículos”.

Sobre a matéria, a Lei Complementar 116/2003 versa sobre o benefício quanto a **NÃO** incidência de (ISS – IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA), conforme o dispositivo contido no artigo 1º da Lei Complementar 116/2003, dispondo sobre a ausência de incidência do ISS por não se caracterizar serviço e não ter previsão em Lei complementar.

O STF, ao analisar e julgar inúmeros casos, declarou inconstitucional a cobrança do ISSQN nas locações de bens móveis, e editou a súmula vinculante 31, que assim dispõe:

"É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis."
(<https://www.migalhas.com.br/depeso/293905/locacao-de-bens-moveisincidencia-ou-nao-do-issqn>).

Posto isto, ficou evidenciado que a empresa recorrente não prestou os serviços de transporte de calcário como informa os atestados de capacidade técnica, ou seja, conforme a documentação acostada pela empresa na fase de habilitação e em sede de recursos, ficou claro que não houve recolhimento de tributos de serviços de transportes (**Todas as empresas (Pessoas Jurídicas) que prestam serviços no Brasil devem contribuir com o ISSQN**), mais sim, ficou claro que houve a locação dos veículos para a empresa emitente do atestado de capacidade técnica.

Nessa senda, o pregoeiro promoveu no dia 22 de abril a diligência junto a empresa recorrente (0028267376), tendo solicitado as NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS E/OU **CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS**, com o fito de elidir quanto a execução dos serviços de transportes conforme os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa no certame.

Imperioso destacar, que a empresa recorrente deixou de apresentar (em sede de diligência). o **CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS** como preconiza AJUSTE SINIEF Nº 09, DE 25 de outubro de 2007 e suas atualizações (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/ajustes/2007/AJ_009_07) conforme redação a seguir:

(...)

Atualmente a legislação nacional permite que o CT-e substitua os seguintes documentos utilizados pelos modais para cobertura de suas respectivas prestações de serviços:

(...)

I - Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8.

Dentre os motivos que levaram a inabilitação da empresa, o que chama atenção, fora pelo descumprimento ao item 13.7 "b" – Balanço Patrimonial referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente **autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado**, que se deu no dia 17/05/2022, conforme Ata da licitação (ID-0029181792 – fls. 25-26).

Em sede de recursos, a empresa apresentou via e-mail o rol de documentos relativos a alteração contratual, atestado de capacidade técnica, balanço patrimonial, certidão da fazenda pública, certidão simplificada, Contrato de locação de caminhão basculante, notas faturas, etc. (id- 0029260216, 0029260259), contudo, ficou constatado que a empresa promoveu somente no dia **26/05/2022 (após a abertura da licitação – id – 0029260259 – fl.11)**, os devidos registros perante a Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER, contrariando assim, o dispositivo legal elencado no item 13.7 "b" (...) devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado.

Em relação ao Balanço Patrimonial da empresa recorrente, o pregoeiro solicitou auxílio através do Despacho GAMA/SUPEL (id-0029388938) ao Contador lotado na Gerência de Análise de Processo, Redação e Divulgação – GAP/SUPEL, tendo submetido o processo, bem como, os pontos relativos aos balanços das empresas em sede de recursos, o qual promoveu análise e apresentou o Despacho GAP/SUPEL (id- 0029444865) com os seguintes fundamentos:

(...)

EMPRESA CAICO TRANSPORTE DE CARGAS

Ao término das análises realizadas no Balanço Patrimonial da empresa: CAICO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA – ME, com o intuito de apresentar evidências quanto ao cumprimento do item 13.7 - RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, a seguir:

“...13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: b) Balanço Patrimonial, referente ao exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, para que a Pregoeira, possa aferir se está possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano), não inferior a 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação que apresentar proposta.

b.1) no caso do licitante classificado em mais de um item/lote, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referencias;

b.2) caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotos em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

b.3) as regras descritas nos itens b.1 e b.2 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro item(ns)/lote(s).” Grifo Nosso.

Ocorre que a empresa vem apresentando desde o ano de 2018 prejuízos acumulados, conforme tabela abaixo:

Prejuízos acumulados ano 2018: R\$ -1.262.122,56

Prejuízos acumulados ano 2019: R\$ -286.997,73

Prejuízos acumulados ano 2020: R\$ -205.884,06

***Dados retirados dos balanços da empresa CAICO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA – ME, encaminhados no P.E. 533/2020 e P.E 12/2022.**

E no balanço de 2021 apresentou o Capital a Integralizar no valor de 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), o que aumentou o seu Patrimônio Líquido, sem comprovação mediante documento comprobatório (Contrato Social).

Registra-se que, no que concerne a composição do Patrimônio Líquido apresentado no Balanço Patrimonial da empresa CAICO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA – ME quais sejam:

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
CAPITAL SOCIAL	200.000,00
CAPITAL SUBSCRITO	200.000,00
Capital Social a	4.000.000,00

Integralizar	
PREJUÍZOS ACUMULADOS	-57.705,50
TOTAL	4.142.294,50

(...)

A qualificação econômico-financeira (art. 31 da LLC) é condição indispensável para a licitante prosseguir na licitação, alcançando as fases seguintes do procedimento. E nesse momento da habilitação as atenções são voltadas para o capital social, **cuja parte ainda não realizada fica excluída do contexto de aferição da idoneidade patrimonial, sobretudo para fins de licitação.** Conquanto o ordenamento jurídico estabeleça a responsabilidade solidária de todos os sócios pelo montante não integralizado do capital social (CC, art. 1.052), este não é contabilizado na composição do patrimônio líquido (Lei nº 6.404/76, art. 182), eis que se trata de um patrimônio fictício, constante apenas do contrato social, não integrando efetivamente o conjunto de bens da sociedade. Desta feita o valor do Patrimônio Líquido real da empresa é de **R\$ 142.291,50.**

De acordo com o inciso I do art. 31 da Lei nº. 8.666/93, a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com o fito de comprovar a boa situação financeira da empresa, através de meios claros e precisos. Tratando-se a licitante de Sociedade Limitada Unipessoal, estabelece o art. 1.065 do Código Civil que, ao término do exercício social, deve proceder-se à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico. Qualquer lançamento destoante da realidade afetará fatalmente a precisão da saúde da empresa.

Na hipótese de demonstrações contábeis inidôneas/inverídicas, justamente com o fito de obter qualificação econômico-financeira, a jurisprudência do egrégio Tribunal de Contas da União é pacífica quanto à sua reprovabilidade, rechaçando tal prática, não se exigindo prejuízo ao erário ou obtenção de vantagem indevida. A tal ponto, que o Acórdão 2445/2019-Plenário do e. TCU decidiu pela declaração de inidoneidade de empresa licitante:

O uso de demonstrações financeiras inidôneas com a finalidade de demonstrar qualificação econômico-financeira justifica a declaração de inidoneidade da empresa responsável para participar de licitações no âmbito da Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992) . Acórdão 2445/2019-Plenário | Relator: ANA ARRAES [2].

Neste sentido, cabe citar o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgado de 22/08/2007, traduzido pela seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – IDONEIDADE FINANCEIRA DE LICITANTE IMPUGNADA – RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE.

1. A fase inicial da licitação, consubstanciada na habilitação das concorrentes, sofreu impugnação com a interposição de três recursos administrativos, não examinados.

2. Procedimento licitatório que, em continuidade, seguiu os seus trâmites até a abertura das propostas, sem solucionar o recurso administrativo pendente.

3. Afasta-se a tese da prescrição porque o termo inicial só passa a fluir da data do julgamento do recurso que impugnou ato pretérito.

4. Na apuração do capital social de uma empresa em licitação, considera-se inclusive o capital a ser integralizado, porque figura os créditos da sociedade como ativo. (Negritamos).

5. Entretanto, se a parte integralizada do contrato não atende ao mínimo exigido no edital, considera-se a empresa, financeiramente, inidônea. (Negritamos).

6. Situação da empresa apelante que, de um capital de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), só tinha como capital integralizado R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em desobediência ao mínimo exigido, 5 % (cinco por cento).

7. Segurança concedida. (MS 12.592/DF, STJ, Relator: Ministra Eliana Calmon, DJ 10.09.2007).

Situação da empresa **CAICO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA – ME** apresenta um Patrimônio Líquido de R\$ 4.142.294,50,00 (Quatro milhões , cento e quarenta e dois mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), tem o capital integralizado de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em desobediência ao mínimo exigido, de 5% (cinco por cento) do estimado, para os lotes 3 e 4.

Apesar da aparente regularidade da documentação apresentada, os vícios relatados levam à conclusão de que a empresa proponente não cumpre um dos requisitos de habilitação, qual seja, a qualificação econômico-financeira, pelas motivações expostas.

Consubstanciado ao despacho técnico do contador, bem como, pelas demais razões expostas, o Pregoeiro não vislumbra elementos que possam promover a reconsideração da decisão que inabilitou a empresa para os lotes **03 e 04**.

V.II - JULGAMENTO DOS RECURSOS DA EMPRESA CONCRETO ENGENHARIA LTDA:

Em revisão aos documentos da empresa recorrente (id- 0029382213-fl.13) restou constatado que a empresa apresentou a 9ª Alteração Contratual: “clausula Primeira – A empresa resolve constituir um consórcio de sociedades, que se denominará **CONSÓRCIO ANDRACON**, conforme termos do art. 90 da IN/DREI81/2020”.

Em uma apertada síntese dos fatos, o pregoeiro informa que baseou sua decisão no ato convocatório conforme a seguir:

(...)

“5.4. Não poderão participar deste PREGÃO ELETRÔNICO, empresas que estejam enquadradas nos seguintes casos:

“5.4.2. Sob a forma de consórcio;”

Dessa forma, o pregoeiro agiu com base no Princípio da vinculação ao edital e norma vigentes, a respeito de tal princípio é necessário lembrar que é um dos pilares jurídicos da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, nº 8.666/93, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]*

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a exigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.” [grifos acrescidos]

Nesse diapasão, a recorrente trouxe suas arguições fatos que tentaram justificar a referida reunião em consórcio, contudo, não podemos desconsiderar a inclusão de um documento formal (**9ª Alteração Contratual**), que fora previamente anexado para fins de participação nesta licitação.

Acerca da decisão tomada pelo pregoeiro quanto desclassificação de empresas e vinculação ao edital, a Procuradoria Geral do Estado-RO, se manifestou através do **Parecer nº 326 – Processo nº 0025.328503/2021-00 – PE 791/2021**, se posicionando da seguinte forma:

(...)

Ressalta-se que o Edital, em seu item 13.15, estabelece que **“As LICITANTES que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a Habilitação na presente licitação ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão inabilitadas.”**

O Edital está claro e vincula todas as licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-ia afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Sabe-se que aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atender para todas as exigências do instrumento convocatório. Com efeito, *“aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser*

inabilitado.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Edição. São Paulo: RT, 2014, p. 778).

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

Com isso, restou observado que não ocorreu o excesso de formalismo alegado pela recorrente. Verifico, ainda, que a análise dos documentos deu-se com base em critérios indicados no Edital e seus anexos.

Por derradeiro, informamos que não houve excesso de formalismo por parte do pregoeiro, como alegou a recorrente, mais sim, apenas cumpriu a regra exarada, após a constatação que a empresa descumpriu uma regra editalícia quanto a formação de consórcio, descumprindo assim, o item **“5.4.2. Sob a forma de consórcio.”**

Dessa forma, o Pregoeiro se posiciona pela manutenção da desclassificação da empresa no presente certame.

V.III - JULGAMENTO DOS RECURSOS DA EMPRESA GUARUJA COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA:

Em verificação aos documentos de habilitação da empresa recorrente, mais especificamente ao **Balanco Patrimonial (id-002888054 – fls. 30-82)**, restou constatado que houve o descumprimento ao item **13.7 – letra b)** do edital passaremos a elencar as motivações da referida Inabilitação da empresa recorrente:

O edital no item 13.7 letra “b” versa:

(...)

b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando. b.1) no caso do licitante classificado em mais de um item/lote, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referencias; b.2) caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotos em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta; b.3) as regras descritas nos itens b.1 e b.2 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro item(ns)/lote(s).

Em verificação aos documentos da empresa recorrente, o restou constatado a ausência do arquivamento dos registros relativos aos livros contábeis na entidade competente (JuntaComercial do Estado de Rondônia).

Nesse contexto, a Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, procedeu diligência junto a entidade competente (JUCER-RO), através do Ofício nº 628/2020-SUPEL/CEL – Processo SEI. nº 0043.207721/2020-02, o qual solicitou informações relativas ao arquivamento e registro dos livros contábeis das empresas sediadas no estado de Rondônia.

Em resposta, aportou nesta superintendência de Licitações o documento contendo os devidos esclarecimentos, Ofício nº 581/2020/JUCER-SG:

(...)

Com os nossos cordiais cumprimentos, em atenção ao ofício 628/2020/SUPEL-CEL, de 27 de abril de 2020, informamos a Vossa Senhoria que, mesmo estando em Estado de Calamidade Pública conforme decreto 25.049 de 14 de maio de 2020, esta JUCER não deixou de executar seus serviços de registro mercantil, pois estamos exercendo as atividades em regime de Home Office e através de agendamento para os casos de atendimento presencial excepcional, quando eventualmente não conseguimos realizar o atendimento eletronicamente.

Considerando que desde 2019, disponibilizamos aos nossos contribuintes o sistema Empresa Fácil, no qual permite-se autenticar Livros Digitalmente e registrar os Balanços patrimoniais, demonstrações contábeis e índices econômicos de forma eletrônica através de certificação digital, e além disso nesse ano aceitamos também o envio e protocolo dos mesmos utilizando apenas o Certificado Digital do Contador para que os empresários e contabilistas possam dar continuidade nos serviços normalmente, conforme disposto no ofício circular DREI/MDIC nº 1218 de 13 de abril de 2020, que trata sobre o arquivamento de processos eletrônicos no âmbito das Juntas Comerciais, amplamente divulgados aos contadores e ao CRC/RO, e que conjuntamente foi promovida vídeo conferência aos contadores do nosso Estado para orientação quanto a essa facilidade.

De acordo com o Decreto-Lei nº 486 de 03 de março de 1969 no art. 1º "Todo Empresário é obrigado a seguir ordem uniforme de escrituração contábil, mecanizada ou não".

Conforme disposto no Código Civil Brasileiro artigo 1.078, Inciso I, o balanço patrimonial deve ser fechado ao término de cada exercício social e apresentado até o quarto mês seguinte.

Bem como ainda nos Artigos 1.179 e 1.181 também do Código Civil Brasileiro, indicam a obrigatoriedade do registro do balanço patrimonial e o mesmo devendo ser autenticado no Registro Público de Empresas Mercantis, ou seja nas Juntas Comerciais.

Quanto a indagação se houve extensão do prazo para registro de Balanço Patrimonial perante à JUCER, cabe salientar que, por não sermos órgão fiscalizador e sim de registro, não estipulamos prazos ou qualquer prejuízo por não fazer dentro do prazo estabelecido por lei, aceitando em qualquer momento o registro do mesmo.

Diante dos fatos, tendo em vista que a empresa deixou de atender a exigências estabelecidas no item 13.7" b" do edital edilicicia quanto ao registro do balanço na Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER-RO.

Em relação aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa no presente certame (id-0028880543 – fls. 26 - 29), segundo o nosso entendimento, os Atestados apresentados não guardam compatibilidade com as regra editalícia contida no item: 13.8 – Relativos a Qualificação Técnica... *"Ou seja a empresa deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica para todos os lotes (declaração ou certidão) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado compatível em características (transporte de calcário, areia, pó de brita), quantidade (por KM) e prazo (período de 24 meses).*

O Pregoeiro não assiste Razão aos Recursos impetrados pela empresa no certame, considerando as razões expostas, o Pregoeiro mantém a inabilitação da empresa GUARUJÁ COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA.

DECISÃO:

Diante dos fundamentos acima apresentados, a **Comissão de Licitação Gama, pessoa de seu Pregoeiro**, posiciona-se no sentido de declarar **IMPROCEDENTES** os recursos das empresas: **CAICO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA, CONCRETO ENGENHARIA LTDA, GUARUJA COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA, MANTENDO assim a decisão que HABILITOU a empresa recorrida no presente certame.**

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho/RO, 08 de junho de 2.022.

ROGÉRIO PEREIRA SANTANA
Pregoeiro GAMA/SUPEL/RO
Mat. 300109135



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

Processo Nº: 0025.298424/2021-59

Assunto: Recurso administrativo

Vistos.

Trata-se de recurso administrativo interposto por Caico Transporte de Cargas Ltda, Concreto Engenharia Ltda e Guarujá Comércio de Ferragens Ltda em face de decisão que inabilitou/desclassificou suas propostas por descumprimento das regras do Edital de licitação id. 0027751657.

A setorial de origem se manifestou por intermédio do Parecer nº 25/2022/PGE-SEAGRI (0029506152) opinando ao final:

Ante o exposto, esta Procuradoria, sob o viés jurídico que lhe compete, **opina pela:**

PROCEDÊNCIA PARCIAL do recurso interposto pela licitante Caico Transporte de Cargas Ltda;

IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto pela licitante Concreto Engenharia Ltda;

PROCEDÊNCIA TOTAL do recurso interposto pela licitante Guarujá Comércio de Ferragens Ltda.

O presente parecer apenas terá validade após o aprovo por parte do Procurador Geral do Estado, de acordo com o art. 11, V, da LCE n. 620/2011 e arts. 8º, § 3º c/c 9º, II, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.

Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Pois bem.

Quanto ao item 4.2 do opinativo, acerca do Atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrente Caico Transporte de Cargas Ltda. (0029506152), entendo que a decisão do pregoeiro foi acertada, visto que o contrato apresentado pela recorrente com a empresa emitente do atestado é um contrato de locação de veículo, o que difere do objeto da licitação "prestação de serviços de frete para transporte de calcário(...)".

Ademais, após diligências promovidas pelo pregoeiro, foi constatado pela apresentação das notas faturas, que a recorrente não recolheu tributos de serviços de transporte (ISSQN), justamente por se tratar de contrato de locação de veículos, que não gera cobrança de tal imposto. Foi solicitado ainda a apresentação do "Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas", documento não apresentado pela recorrente.

Desta feita, é possível concluir que o atestado de capacidade técnica apresentado não condiz com o serviço efetivamente prestado pela empresa recorrente, qual seja a locação de veículos, que difere da prestação de serviços de transporte de calcário.

Já no item 4.3, o Procurador signatário do Parecer em questão, entende que "a exigência de capital social integralizado mínimo não deve ser mantido para fins de habilitação da empresa

recorrente", todavia, a SUPEL não vem exigindo capital social integralizado mínimo, mas sim a comprovação de integralização do capital que a empresa informou no balanço patrimonial como "a integralizar". **Assim, verifica-se que, de fato, a empresa apresentou alteração contratual em momento posterior, não cumprindo a exigência editalícia.**

Acerca do recurso da empresa Guarujá Comércio de Ferragens Ltda. para o item 13.7 "b" do edital, **o opinativo entendeu suprida tal exigência com a apresentação do balanço patrimonial e recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital (id. 0028880543 – fls. 30-82) no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.** A SUPEL, por sua vez, entende que a recorrente não apresentou o registro ou autenticação do balanço na Junta Comercial do Estado de Rondônia, conforme exige o edital, portanto, manteve sua inabilitação.

Para corroborar com o entendimento do Procurador subscritor do Parecer, cito o ACÓRDÃO 651/2018 - SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. EDITAL COM CLÁUSULA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. DETERMINAÇÃO PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DA ORA REPRESENTANTE PARA A CONCESSÃO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA. AUTUAÇÃO DE PROCESSO APARTADO PARA A APURAÇÃO DOS INDÍCIOS DE FRAUDE À LICITAÇÃO PELA ORA REPRESENTANTE.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Loiola Comércio, Serviços e Construções Ltda., com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, sobre supostas irregularidades na Concorrência nº 003/2017 conduzida pela Prefeitura Municipal de Rolim de Moura – RO com o aporte de recursos do Ministério da Integração Nacional, sob o valor de R\$ 160.586,07, para a contratação de empresa especializada na construção de bueiro celular de concreto e de galeria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fulcro nos arts. 235 e 237, VII, do RITCU e no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, para, no mérito, considerá-la procedente;

(...)

9.7. determinar, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992, que o Município de Rolim de Moura – RO se abstenha de exigir o registro do *balanço patrimonial* e da demonstração do resultado do exercício na *junta comercial* como requisito para a habilitação, no certame, de empresas reguladas pelo Código Civil, a exemplo do ocorrido no item 8.2.4.1 e no item 8.2.4.2, alínea "d", do Edital de Concorrência nº 003/2017, contrariando, assim, os arts. 3º, § 1º, I, e 31, I, da Lei nº 8.666, de 1993;

(...)

3.9. *Os responsáveis afirmam que a exigência teve como base o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, o qual dispõe da seguinte forma:*

'Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;'

3.10. **O artigo não estabelece a necessidade de registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial, quanto a expressão 'na forma da lei', cabe transcrever o que consta na página 439 da cartilha 'Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU' elaborada pelo Tribunal de Contas da União (disponível em <http://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/licitacoes-e-contratos-4-edicao-1.htm>):**

'Balanço patrimonial e demonstrações contábeis

Estabelece a Lei nº 8.666/1993 que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem ser apresentadas na 'forma da lei'.

Quanto à elaboração desses documentos, as normas relativas variam em função da forma societária adotada pela empresa. Assim, dependendo do tipo de sociedade, deverão ser

observadas regras específicas para a validade desses demonstrativos. Caberá ao ato convocatório da licitação disciplinar o assunto.

Para sociedades anônimas, regidas pela Lei nº 6.404/1976, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social devem ter sido, cumulativamente:

- *registrados e arquivados na junta comercial;*
- *publicados na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia;*
- *publicados em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada também a sede da companhia.*

Com relação às demais empresas, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente) , com os competentes termos de abertura e de encerramento.'

3.11. Observa-se, portanto, que, exceto para as sociedades anônimas, não há a exigência de registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial.

(...)

3.17. Em nenhum momento o Código Civil, ou outra lei, estabelece para as sociedades por ele reguladas a obrigatoriedade de registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial.

3.18. Não pode, portanto, o edital exigir, como única forma de comprovação da capacidade financeira, a apresentação de Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial.

3.19. Nesse ponto, cabe novamente esclarecer que 'registro' e 'autenticação' são procedimentos diferentes, embora o Balanço Patrimonial possa ser registrado na Junta Comercial (conforme procedimentos constantes da peça 5) , para as sociedades reguladas pelo Código Civil esse registro não é obrigatório, uma vez que tal obrigação não consta em nenhuma lei.

Portanto, de acordo com o exposto, a exigência do registro do balanço patrimonial na junta comercial não encontra amparo legal.

Outrossim, conforme bem dispõe o Parecer nº 25/2022/PGE-SEAGRI: "conforme consta no próprio Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital (id. 0028880543 fl. 30) "**Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.(...)**", para melhor visualização cito os seguintes dispositivos:

LEI 8.934/1994

Art. 39. As juntas comerciais autenticarão:

- I - os instrumentos de escrituração das empresas mercantis e dos agentes auxiliares do comércio;
- II - as cópias dos documentos assentados.

Parágrafo único. Os instrumentos autenticados, não retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua apresentação, poderão ser eliminados.

Art. 39-A. A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra. ([Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#))

Art. 39-B. A comprovação da autenticação de documentos e da autoria de que trata esta Lei poderá ser realizada por meio eletrônico, na forma do regulamento. ([Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#))

DECRETO Nº 8.683/2016

Art. 1º O [Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

" [Art. 78-A.](#) A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o [Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007](#), mediante a apresentação de escrituração contábil digital.

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o [art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994](#), nos termos do [art. 39-A da referida Lei](#).” (NR)

Dessa forma, resta claro que autenticação dos livros contábeis via SPED é medida legal, que inclusive dispesa autenticação nas juntas comerciais.

Diante do exposto, **AVOCO parcialmente** o Parecer nº 25/2022/PGE-SEAGRI (0029506152), tornando sem efeito o item 4.3.1, bem como, para opinar pela:

- **IMPROCEDÊNCIA do recurso da empresa CAICO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA em face de sua inabilitação.**

Acerca dos demais recursos **mantenho a conclusão do Parecer nº 25/2022/PGE-SEAGRI para opinar pela:**

- **IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto pela licitante Concreto Engenharia Ltda;**
- **PROCEDÊNCIA TOTAL do recurso interposto pela licitante Guarujá Comércio de Ferragens Ltda.**

Retornem os autos à setorial de origem para as providências de praxe, conforme o art. 2º, §3º da Portaria 136/PGE/2021.

Porto Velho, data e hora do sistema.

Maxwel Mota de Andrade
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador do Estado**, em 21/06/2022, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0029627999** e o código CRC **OCA6D055**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0025.298424/2021-59

SEI nº 0029627999



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 70/2022/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação GAMA

Pregão Eletrônico nº 12/2022/GAMA/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0025.298424/2021-59

Interessado: Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI.

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de frete para transporte de calcário, visando atender a demanda necessária da Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI e fundos: Proleite e Funcafé.

Assunto: Decisão em Julgamento de Recurso

Em observância aos motivos expostos no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0029478782), bem como com a devida atenção ao opinativo exarado nos pareceres da Procuradoria Geral do Estado (Ids. Sei! 0029506152 e 0029627999),

DECIDO, conhecer e julgar:

i. **IMPROCEDENTES** os recursos interpostos pelas empresas **CAICO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA** e **CONCRETO ENGENHARIA LTDA**, em face de suas inabilitações; e

ii. **PROCEDECENTE** o recurso interposto pela licitante **GUARUJÁ COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA**, em face da decisão que a inabilitou para o presente certame.

Em consequência, **REFORMO** a decisão do Pregoeiro da Equipe/GAMA.

Ao Pregoeiro da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Israel Evangelista da Silva
Superintendente

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 22/06/2022, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0029798664** e o código CRC **9A7DA5EE**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0025.298424/2021-59

SEI nº 0029798664